



000001

Câmara Municipal de Iguape

Estância Balneária
Estado de São Paulo

Ficha nº

INTERESSADO:

PROCESSO: 013/2021

DATA: 26/02/2021

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE (ARTIGO 25, II DA LEI
FEDERAL 8.666/1994)

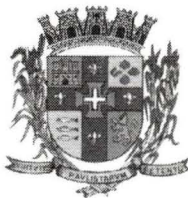
CONTRATO Nº: 05, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

CONTRATADO: EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS
ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO.

VALOR: R\$ 176.000,00 (CENTO S SETENTA E SEIS MIL REAIS)

Processo nº



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária -

006902

MEMORANDO INTERNO

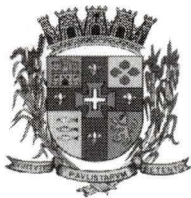
DE: DAF

PARA: PRESIDÊNCIA

Senhor Presidente,

Tendo em vista a ausência de Procurador Jurídico nesta Casa Legislativa, uma vez que o cargo encontra-se vago e sem perspectiva de preenchimento imediato, pois depende de deflagração de concurso público e consequente nomeação do candidato aprovado, o que sempre demanda prazo, e considerando ainda que há diversos apontamentos do eg. Tribunal de Contas de São Paulo ressaltando que é irregular, e até ilegal, atribuir as funções do cargo de Procurador Jurídico a outro cargo da estrutura desta Câmara Municipal, solicito a Vossa Excelência a autorização para dar início à contratação direta, na forma do art. 13, V, c.c o art. 25, II, da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, visto que o artigo 3º-A da lei Federal 8.906, de 04 de julho de 1994, dispõe que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei, e o parágrafo único do aludido dispositivo prevê que se considera notória especialização o profissional cujo conceito no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, experiências que permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O pedido justifica-se porque, a par da necessidade de trabalho técnico de natureza jurídica para desenvolvimento dos parlamentares e até mesmo manifestações perante o Poder Judiciário e os órgãos de controle da Administração Pública, bem como a confecção de informações em mandados de segurança e, outras atividades típicas da advocacia, as quais reclama especialização, é vantajosos à Câmara Municipal a contratação de advogado privado para prestação de serviço a esta Casa, desde que observado o preço operado no mercado, pois não haverá por ora pagamento de encargos sociais nem de outras indenizações típicas do funcionalismo.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária -

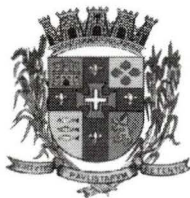
000003

À consideração de Vossa Excelência.

Iguape, 28 de janeiro de 2021



Neusa Carolina Rocha Carvalho de Paula
Diretora Administrativa e Financeira



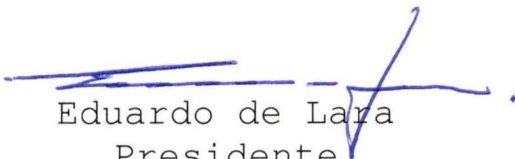
CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária -

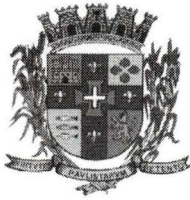
000004

DESPACHO

À vista do pedido formulado pela Diretora Administrativa e Financeira, determino que sejam adotadas as providências necessárias para proceder à pesquisa na Comarca de Iguape de possível advogado que tenha interesse na prestação de serviço jurídico a esta Casa Legislativa, desde que atenda os requisitos exigidos na legislação, notadamente a notória especialização, comprovada por meio de experiência na advocacia pública local.

Sala da Presidência, 5 de fevereiro de 2021.


Eduardo de Lara
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária -

000005

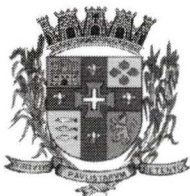
Iguape, 08 de fevereiro de 2021.

Prezado Dr. Edson,

Tendo em vista a necessidade de contratação de serviços de prestação de serviços técnicos jurídicos, próprios da advocacia pública, destinados à elaboração de peças e pareceres em processos administrativos e judiciais, tenho a honra de consultar Vossa Senhoria para indagar se é de seu interesse prestá-los.

Observo que tem por fundamento a sua especialização na advocacia pública municipal, pois, revendo arquivos desta Câmara Municipal e consultando órgão da Prefeitura Municipal de Iguape, extrai-se que Vossa Senhoria tem vasta experiência nos assuntos municipais, em decorrência de prestação de serviços aos aludidos órgãos anteriormente.

Informo que os serviços que se se pretende tem por objeto: I - representar juridicamente o poder legislativo, em juízo ou fora dele, nas ações em que este for interessado para assegurar os direitos pertinentes ou defender seus interesses; II – Estudar ou examinar documentos jurídicos, analisando seu conteúdo, com base nos códigos e leis jurisprudências e outros documentos, para emissão de pareceres para a tomada de decisões nas questões legislativas, constitucionais e legais; III –Apurar ou completar informações levantadas, acompanhando o processo em todas as suas fases e representado a parte de que é mandatária em juízo, para obter os elementos necessários à defesa ou à acusação; IV – Representar o poder legislativo em juízo ou fora dele, acompanhando os processos, redigindo petições, e tudo mais que for do interesse e defesa do legislativo; V – Prestar assistência às unidades Administrativas em assuntos de natureza jurídica, elaborando e/ou emitindo pareceres em processos administrativos tais como: aquisições diversas, licitações , contratos, distratos, convênios, questões trabalhistas dentre outros, visando assegurar o cumprimento das Leis e regulamentos; VI – Redigir documentos jurídicos, pronunciamentos, minutas e informações sobre questões de natureza administrativa, civil, comercial, trabalhista, penal e outras, aplicando a legislação em questão, para utilizá-los na defesa da Câmara; VII – Exarar pareceres, por escrito, em assuntos de natureza jurídica e constitucional, aos projetos na defesa da Câmara; VIII- manter contato com consultorias técnicas especializadas para se atualizar nas questões jurídicas pertinentes à administração pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária -

000006

Pelos serviços contratados tenciona-se pagar mensalmente o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pelo prazo de 22 (vinte e dois) meses, com início neste mês de fevereiro.

Se for acaso for do interesse de Vossa Senhoria, solicito que manifeste a intenção de contratar no prazo de 10 (dez) dias, não se opondo a fazê-lo de forma direta, pois inexigível a prévia licitação, uma vez que trata de serviço advocatício, considerando singular, desde que comprovada experiência anterior na advocacia pública, conforme disposto no art. 3º - A da lei federal 8.906, de 04 de julho de 1994.

Atenciosamente.

Neusa Carolina Rocha Carvalho de Paula
Diretora Administrativa e Financeira

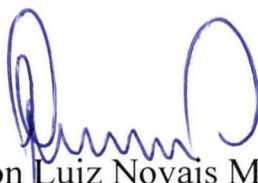
Edson Luiz Novais Machado
Edson Luiz Novais Machado
00000006

Ilmo. Sr. Dr.
Edson Luiz Novais Machado
Rua Tenente Coronel Zacarias, nº 204, Bairro Vila Garcez, Iguape-SP
CEP 11.920-000

Iguape, 19 de fevereiro de 2021.

Tendo em vista a consulta recebida, sirvo-me do presente para manifestar o meu interesse na prestação dos serviços almejados.

Para tanto, encaminho proposta de prestação de serviços e comprovantes de experiência, que seguem anexo.



Edson Luiz Novais Machado
OAB/SP n. 151.436

Ilma Sra.
Neusa Carolina Rocha Carvalho de Paula
DD. Diretora Administrativa e Financeira da Câmara Municipal de Iguape-Estância
Balneária.

CONSULTAR INTIMAÇÕES

ISENÇÃO
GESTANTE/ADOTANTE

INSS DIGITAL

AGENDAMENTO ONLINE

PRÉ-INSCRIÇÃO

TRANSFERÊNCIA DE
SUBSEÇÃO

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

REGISTRO CIVIL PANDEMIA

RANKING DE
ACESSIBILIDADE

TAREFAS

OUVIDORIA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL

CENTRAL DE CURRÍCULOS

CONSULTA DOCUMENTOS

BAIXÃO DE
OPORTUNIDADES

RESGATE DE AVIARÁS

ATUALIZAÇÃO CADASTRAL

☒ No OABSP ☐ Nome ☐ CPF

Número de inscrição: 151436

Tipo: ☒ advogado ☐ estagiário

Cidade: Todas

IMPORTANTE:

O teor desta consulta é meramente informativo, não valendo como certidão.

Caso seja constatada qualquer divergência de dados, solicitamos a gentileza de entrar em contato com nosso Departamento de Cadastro (cadastro@oabsp.org.br), ou através do telefone (11) 3291-3777.

PEQUISAR

Resultado



EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO

OABSP nº: 151436 - Definitivo

Data Inscrição: 11/11/1997

Subseção: Iguaçu

Situação: Ativa - Normal

Consulte o endereço no cadastro nacional de advogados

Nova consulta

000008

**PROPOSTA DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA**

I – Entendimento e premissas

Esta proposta de prestação de serviços de assessoria jurídica foi elaborada pelo advogado Dr. Edson Luiz Novais Machado – regularmente inscrito na OAB/SP sob o nº 151.436, com escritório de advocacia na Rua Tenente Coronel Zacarias, nº 204, bairro Vila Garcez, Iguape - SP – CEP 11.920-000 – E-mail: advocaciamachado@adv.oabsp.org.br, tendo como bases as práticas e critérios habituais na prestação de serviços advocatícios e as informações e necessidades da Câmara Municipal de Iguape-SP.

II – Filosofia de Trabalho

Por uma questão de princípios, este profissional em todas as áreas em que atua, tem um compromisso com os objetivos de seus clientes e sempre visa a atender as necessidades de forma rápida, clara e objetiva, com o apoio técnico e comprometido.

III – Escopo e Objetivos

Os trabalhos a serem desenvolvidos consistem em: I – Representar juridicamente o poder legislativo, em juízo ou fora dele, nas ações em que este for interessado para assegurar os direitos pertinentes ou defender seus interesses; II – Estudar ou examinar documentos jurídicos, analisando seu conteúdo, com base nos códigos e leis jurisprudências e outros documentos, para emissão de pareceres para a tomada de decisões nas questões legislativas, constitucionais e legais; III – Apurar ou completar informações levantadas, acompanhando o processo em todas as suas fases e representado a parte de que é mandatária em juízo, para obter os elementos necessários à defesa ou à acusação; IV – Representar o poder legislativo em juízo ou fora dele, acompanhando os processos, redigindo petições, e tudo mais que for do interesse e defesa do legislativo; V – Prestar assistência às unidades Administrativas em assuntos de natureza jurídica, elaborando e/ou emitindo pareceres em processos administrativos tais como: aquisições diversas, licitações, contratos, distratos, convênios, questões trabalhistas dentre outros, visando assegurar o cumprimento das Leis e regulamentos; VI – Redigir documentos jurídicos, pronunciamentos, minutas e informações sobre questões de natureza administrativa, civil, comercial, trabalhista, penal e outras, aplicando a legislação em questão, para utilizá-los na defesa da Câmara; VII – Exarar pareceres, por escrito, em assuntos de natureza jurídica e constitucional, aos projetos na defesa da Câmara; VIII- manter contato com consultorias técnicas especializadas para se atualizar nas questões jurídicas pertinentes à administração pública.



IV – Remuneração e Pagamento

Para a prestação de serviços contemplados nesta proposta será de R\$ 8.000,00(oito mil reais) mensais.

V – Tributos e Despesas

Os valores previstos nesta proposta são líquidos, destacando-se os tributos, e pagamento de encargos sociais tais como: FGTS, férias acrescidas de 1/3 e cestas básicas, e não contemplam as despesas inerentes à consecução de serviços, tais como: passagens, transporte, cópias, emolumentos, que deverão ser arcadas pelo cliente conforme solicitação formal do contratado.

Atenciosamente.

EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO
ADVOGADO
OAB/SP nº 151.436



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária -

000011

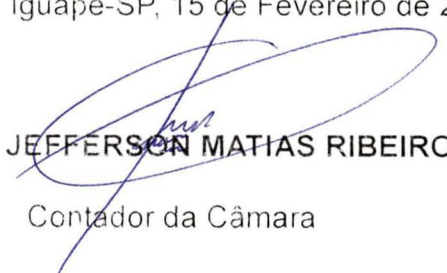
CERTIDÃO DE TEMPO SERVIÇO

Eu, **Jefferson Matias Ribeiro**, Contador da Câmara do Município de Iguape, Estado de São Paulo, **CERTIFICO**, que o senhor **Edson Luiz Novais Machado**, RG Nº 18.188.315 – SSP/SP, CPF Nº 103.327.138-14, residente à Rua Angelo Fortes, nº 41 – Canto do Morro – Iguape/SP, PIS/PASEP nº 122.531.557-31, CPTS nº 26062 – Série 00080/SP exerceu as seguintes funções e datas na Câmara do Município de Iguape/SP:

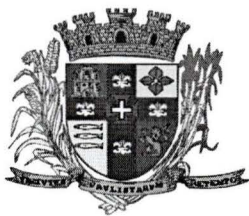
CARGO	ADMISSÃO	EXONERAÇÃO	TOTAL EM DIAS
ASSESSOR JURÍDICO	07/01/2009	30/12/2010	359
ASSESSOR PARLAMENTAR	02/01/2019	31/12/2020	364
TOTAL DE DIAS TRABALHADOS			723 DIAS

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente.

Iguape-SP, 15 de Fevereiro de 2021.


JEFFERSON MATIAS RIBEIRO

Contador da Câmara



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária -
DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

000012

DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

Município de Iguape, CNPJ nº 45.550.167/0001-64, com sede na Av. Adhemar de Barros - 1070, Porto do Ribeira - Iguape/Sp, neste ato representado pelo Diretor da Divisão de Recursos Humanos, declara, atendendo ao que foi solicitado pela parte interessada, Sr. **EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO**, RG nº 18.188.315 SSP/SP, CPF nº 103.327.138.-14, e CTPS nº 026.062 serie 080 Sp, onde verificando o arquivo de prontuários dos funcionários desta municipalidade, constar períodos trabalhados pelo mesmo, conforme abaixo descrito.

Período – Advogado.	Tempo de Serviço.
14/09/1998 até 28/12/2000.	02 (dois) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias.
Período – Advogado.	Tempo de Serviço.
02/01/2003 até 16/12/2004.	01 (um) ano, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias
Período – Assessor de Desenvolvimento.	Tempo de Serviço.
01/07/2013 até 31/03/2016.	02 (dois) anos e 09 (nove) meses.
Total Geral	07 (sete) anos.

Portanto, conta como tempo líquido total de serviço público prestado a esta municipalidade, 2.520 (Dois mil quinhentos e vinte) dias, remunerados pelos cofres público municipais, regidos pela **Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.** e **Regime Geral de Previdência Social.**

Iguape/SP, 19 de fevereiro de 2021.

Thauan F. Carvalho Fontes
Dir. de Div. De Recursos Humanos

Thauan F. Carvalho Fontes
Diretor de Rec. Humanos
RG: 47.518.547-X

Prefeitura Municipal de Iguape
45.550.167/0001-64

A CARTEIRA PROFISSIONAL

O principal defensor dos interesses do trabalhador é o próprio trabalhador. Sem sua participação nenhuma conquista é legítima e duradoura.

A Carteira de Trabalho, que a lei instituiu para proteger o trabalhador e documentar a história de sua vida no emprego, é uma dessas conquistas.

Compete ao trabalhador zelar pela sua posse e integridade para que dela faça uso, quando necessário, na obtenção de direitos que a lei consagrou.

Murillo Macêdo



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE EMPREGO E SALÁRIO

000013

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



Polegar Direito



Série 00020-34

Número 26062

Número

Edson Luis Macêdo Macêdo

ASSINATURA DO PORTADOR

19/02/21

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador

Benedito Machado - Souza

Rua

Dr. Augusto S. Triso

Nº 935

Município

Luzerna

Est.

São Paulo

Esp. do estabelecimento

Advocacia

Cargo

Bolsista

C.B.O. nº

411

Data admissão

01

de

Março

de 1986

Registro nº

08

Fis/Ficha

09

Remuneração especificada

R\$ 800,00-

Oitocentas Oitenta e - p/ mês

Ass. do empregador ou a rgo c/ test.

1º

2º

Data saída

de

de 19

Ass. do empregador ou a rgo c/ test.

1º

2º

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador

45 550 167/0001-64

Rua

PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA DE ILHAPE

Nº

Município

Rua XV de Novembro, 288 Est.

Esp. do estabelecimento

Cargo

ADVOGADO

C.B.O. nº

Data admissão

14

de SETEMBRO

de 1988

Registro nº

Fis/Ficha

1185

Remuneração especificada

R\$ 720,00 (SETE-

CENTOS E TRINTA REAIS) POR
MÊS.

Ass. do empregador ou a rgo c/ test.

Isnei Xavier França
Chefe de Seção de Pessoal

1º

2º

Data saída

28

de DEZEMBRO

de 2000

Ass. Arlides Morato de Souza

Dir. Divisão Recursos Humanos

1º

2º

CONTRATO DE TRABALHO 45.558.787/0001-64

Empregador Prefeitura Municipal da
Estância de Iguape

Rua Rua XV de Novembro 272

Município Centro - CEP 11.920-000

Esp. do estabelecimento IGUAPE - SP

* Cargo ADVOCADO

C.B.O. nº

Data admissão 02 de JANEIRO de 19 03

Registro nº Fls/Ficha

* Remuneração especificada R\$ 730,00
(SETECENTOS E TRINTA REAIS) P/ MÊS.

Aristides Melo de Souza

Ass. do empregador ou a rgo c/ test.

1º

2º

Data saída de de 19

Ass. do empregador ou a rgo c/ test.

1º

2º

* VIDE FOLHA 59

CONTRATO DE TRABALHO

57.739.989/0001-77

Empregador Câmara Municipal de Iguape
Estância Balnearia

Rua Rua das Neves, 01

Município Centro - CEP 11.920-000

Esp. do estabelecimento IGUAPE - SP

* Cargo ASSessor Jurídico

C.B.O. nº

Data admissão 07 de JANEIRO de 2009

Registro nº Fls/Ficha 00087

Remuneração especificada R\$ 3.586,99 (TRÊS MIL, QUINHENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) P/ MÊS.

Carlos Miguel de C. França

Ass. do empregador ou a rgo c/ test.

Matricula Nº 000068

1º

2º

Data saída 30 de DEZEMBRO de 2010

Ass. do empregador ou a rgo c/ test.

ARISTIDES M. DE SOUZA

Ass. do empregador ou a rgo c/ test.

Matricula Nº 000096

1º

2º

* VIDE FOLHA 61

45.550.187/0001-64

Empregador **Prefeitura Municipal da Estância de Iguape**Rua **Rua XV de Novembro, Nº 72**
Município **Centro - CEP 11.920-000**Esp. do estabelecimento **IGUAPE - SP**Cargo **ASSISTENTE DE DESENVOLVIMENTO**
REF-01C.B.O. nº
Data admissão **01** de **JULHO** de 19 **2013**Registro nº **1939** Fls/FichaRemuneração especificada **R\$ 515,70 (DOIS**
MIL QUINHENTOS E QUINTE REAIS E
SETENTA CENTAVOS) MENSAIS**Anísides Morato de Souza**
Ass. do empregador ou a rgo c/ test.1º
2º
Data saída **31** de **MAIO** de 19 **2016**

Ass. do empregador ou a rgo c/ test.

1º
2º
Anísides Morato de Souza
Diretor de Dir. Rec. Humanos

000016

57.739.989/0001-77

Empregador **CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE**Rua **ESTÂNCIA BALNEÁRIA** NºMunicípio **Rua das Neves, nº 81** Est.Esp. do estabelecimento **Centro - CEP 11.920-000**Cargo **IGUAPE - SP**C.B.O. nº
Data admissão **02** de **JANUÁRIO** de 19 **2019**

Registro nº Fls/Ficha

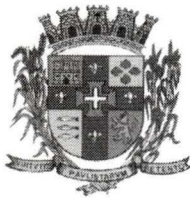
Remuneração especificada **R\$ 400,76 (Qu**
mil, quatrocentos reais e setenta
e seis centavos)**Clayton Aparecido Negri**
Presidente

Ass. do empregador ou a rgo c/ test.

1º
2º
Data saída **31** de **DEZEMBRO** de 19 **2020**

Ass. do empregador ou a rgo c/ test.

1º
2º
Jefferson Vianna Ribeiro
CRC nº 1SP226158/0-0



MEMORANDO INTERNO

DE: DAF

PARA: PRESIDÊNCIA

Senhor Presidente,

Encaminho a V. Excia, manifestação de concordância do Dr. Edson Luiz Novais Machado em prestar os serviços, bem como informo a existência de dotação orçamentária.

Neusa Carolina Rocha Carvalho de Paula
Diretora Administrativa e Financeira

Saldo da Ficha de Despesa de nº 5 a nº 5 até 26/02/2021

Ficha: 5
Tipo: Orçamentária
Unidade Orçamentária: 01.00.00 - CÂMARA MUNICIPAL
Função/SubFunção: 01.031 - Ação Legislativa
3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA
Programa: 0001 ADMINISTRAÇÃO LEGISLATIVA
Destinação Recurso: 01.000.00 - TESOUREIRO

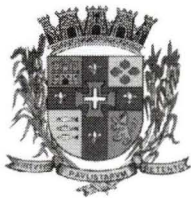
	Ordinária	Vinculada	Total
Inicial:			110.000,00
Suplementação:			0,00
Anulação:			0,00
Total:			110.000,00

Empenho até a Data:	82.124,00
Reservado até a Data:	0,00
Saldo Atual:	27.876,00
Saldo Disponível:	27.876,00

IGUAPE, 26 de Fevereiro de 2021



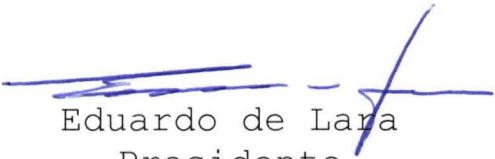
JEFFERSON MATIAS RIBEIRO
CRC 1SP226158/P-4
CONTADOR



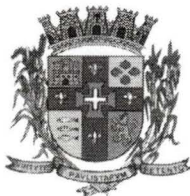
DESPACHO

Pelo presente, considerando a manifestação de interesse na prestação dos serviços, solicito à assessoria parlamentar, análise e parecer sobre a possibilidade de contratação dos serviços de assessoria jurídica para esta Casa Legislativa, desde que atenda os requisitos exigidos na legislação, notadamente a notória especialização, comprovada por meio de experiência na advocacia pública local.

Sala da Presidência, 22 de fevereiro de 2021.



Eduardo de Lara
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária -

000020

PARECER

Vistos,

Cuida-se de pedido de parecer jurídico sobre a possibilidade de contratação de serviços advocatícios, de forma direta, com inexigibilidade de licitação, dada a singularidade da atividade.

O pedido de contratação originou da Sra. diretora administrativa e financeira que justificou a necessidade de trabalho técnico ante a ausência de procurador jurídico nesta Casa Legislativa, uma vez que o cargo encontra-se vago e sem perspectiva de preenchimento imediato, pois depende de deflagração de concurso público e consequente nomeação do candidato aprovado, o que sempre demanda despesas e prazo, e considerando ainda que há diversos apontamentos do eg. Tribunal de Contas de São Paulo ressaltando que é irregular, e até ilegal, atribuir as funções do cargo de Procurador Jurídico a outro cargo da estrutura desta Câmara Municipal.

Através do r. despacho de fl. 4, foi determinado que fosse procedida pesquisa na comarca de possível advogado que tenha interesse na prestação dos serviços, desde que atendido os requisitos exigidos na legislação, notadamente a notória especialização, comprovada por meio de experiência na advocacia pública local.

Realizada consulta, houve manifestação de interesse de advogado, que apresentou proposta de prestação de serviços de assessoria jurídica e comprovantes de experiência na prestação de serviços de natureza jurídica nos órgãos da administração pública (fls. 5/17).

É o breve relato.

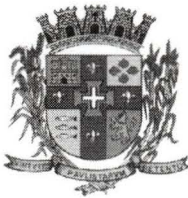
A contratação de bens e serviços pelo Poder Público, com prévio procedimento licitatório, é a regra.

Todavia, há hipóteses em que a licitação é dispensada ou inexigível, o que permite a contratação de bens e serviços sem a prévia licitação.

O artigo 25, caput e inciso II, da Lei 8.666/93 afirma que: “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 da mencionada desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

O artigo 13, caput e inciso V, da lei 8.666/93 dispõe que: “Para os fins desta Lei, considera-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...) V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas”.





Por conseguinte, a previsão de inexigibilidade de procedimento licitatório aplica-se aos serviços advocatícios, em virtude de se enquadrarem na categoria de serviço técnico especializado, cuja singularidade, tecnicidade e capacidade exigidas do profissional tornam inviáveis a realização de licitação.”

Aliás, a singularidade dos serviços profissionais de advocacia está atualmente expressamente previsto no art. 3º-A da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

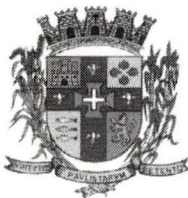
Hely Lopes Meirelles, ao sustentar a inexigibilidade de licitação para tais serviços, ressaltou o seguinte:

“Cabe ressaltar que a doutrina e a jurisprudência, bem como julgados dos Tribunais de Contas, têm reconhecido a inviabilidade de competição para os serviços jurídicos ou de natureza advocatícia, que se inserem, sem dúvida, no rol do art. 13 (incisos I, II e IV), desde que tais serviços não sejam padronizados (como ajuizamento de milhares de execuções da previdência social), mas, ao contrário, tenham natureza singular, ou características individualizadoras, e os profissionais prestadores sejam de notória especialização. Não só existe a impossibilidade jurídica de competição de preço ou de técnica entre os serviços jurídicos, como também a instauração de licitação contraria as normas do próprio Estatuto da Ordem dos Advogados e respectivo Código de Ética (arts.39 e 41 [art.48, § 6º NCE] e Precedentes do Tribunal de Ética 1.062, no Processo E1.355). Assim, nem mesmo o concurso seria viável”.

Interessante observar que há dois requisitos para a contratação direta de serviços profissionais de advocacia pelo Poder Público de forma direta, com inexigibilidade de licitação: a demonstração da singularidade do serviço e da notória especialização.

A singularidade do serviço do advogado atualmente decorre de presunção legal, quando demonstrada a notória especialização do profissional que se pretende contratar.





CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária -

000022

No caso submetido a exame, nota-se que o profissional que se tenciona contratar tem, no âmbito da Comarca de Iguape, larga experiência na Administração Pública, tanto em trabalho já prestado junto ao Poder Executivo municipal, como junto à Câmara do Município.

É óbvio que, nas Comarca pequenas como ocorre na Comarca de Iguape, existe evidente dificuldade em localizar profissional da advocacia com conhecimento de processo legislativo e outras matérias atinentes ao direito público.

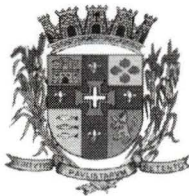
Não se pode perder de vista também que a possibilidade de contratação de advogado pelo Poder Público tornou-se um tanto mais segura do ponto de vista jurídico com a introdução do aludido art. 3º-A na Lei 8.906, 04 de julho de 1997, bem como em razão do voto proferido pelo Ministro Roberto Barroso na ADC 45-DF.

No voto proferido pelo Min. Roberto Barroso na ADC 45-DF, o STF sinaliza que, para contratação direta de profissional da advocacia pelo Poder Público, necessário, além de demonstrar a singularidade do serviço (o que atualmente decorre da própria lei) e a notoriedade do contratado, comprovar a inadequação ou inviabilidade na prestação do serviço e a compatibilidade do preço da contratação com o operado no mercado.

Ora, pelo que se extrai dos autos, todos os requisitos mencionados na manifestação do Min. Roberto Barroso na ADC 45-DF estão demonstrados:

- a notoriedade do contratado decorre de sua experiência comprovada na área, demonstrada por meio de certidões acostadas aos autos. Neste particular é bom que se ressalte que o parágrafo único do art. 3º-A da Lei 8.906/1994, esclarece que “considera-se notória especialização o profissional cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, experiências, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Como dito, no âmbito da Comarca de Iguape, com pouquíssimos profissionais especializados, resulta claro que o profissional que se pretende contratar presta indiscutivelmente trabalho adequado à plena satisfação do objeto contratual;
- a singularidade decorre da lei, pois se presume, uma vez demonstrada a notória especialização;
- a inviabilidade do serviço público resulta também incontroversa nos autos, uma vez que a Câmara do Município de Iguape não dispõe de Procurador Jurídico e não há lista de profissionais aprovados em concurso público para provimento do cargo. Neste ponto, é conveniente observar que a ausência do indispensável trabalho de Procurador Jurídico no âmbito da Câmara Municipal poderá gerar grave prejuízo aos trabalhos legislativos do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária -

000023

- a compatibilidade do preço do contrato com o mercado é indiscutível, pois a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por mês está dentro do que percebem profissionais do Direito, não havendo exagero, podendo-se até falar que há indisfarçável vantagem ao Poder Público na contratação, à medida que deixará de suportar com fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS, férias, acrescida de terço constitucional, décimo terceiro salário e cestas básicas.

Também não se pode deixar de olvidar que a Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19), alterando a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, vedou expressamente a admissão ou contratação de pessoal.

Ainda que se diga que há a possibilidade de contratação de servidores efetivos para reposição de cargo efetivo, tal como é o cargo de Procurador Jurídico da Câmara Municipal, não se pode perder de vista que o concurso público é sempre demorado e durante sua tramitação o Poder Legislativo municipal não pode carecer de assistência jurídica, porquanto há assuntos técnicos durante o processo legislativo que dependem de exame de profissionais da advocacia.

Como se vê, a contratação da prestação de serviço jurídico pela Câmara Municipal de Iguape, à vista do cenário em que se encontra, impõe-se.

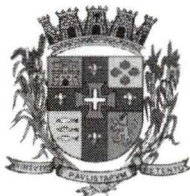
Por outro lado, a contratação poderá se dar de forma direta, com inexigibilidade de contratação, em decorrência da comprovada notoriedade do advogado que se pretende contratar, devidamente comprovado em função de sua experiência na prestação de serviços equivalentes junto aos poderes executivo e legislativo da Comarca de Iguape, o que induz a demonstração da singularidade da atuação, por força do contido em lei.

Além do que, resultou também demonstrado a inviabilidade da prestação do serviço, bem como a compatibilidade de preço constante na proposta de contratação.

Acresça-se que julgados do Supremo Tribunal Federal já acolheram essa doutrina de inviabilidade da competição relativamente aos serviços advocatícios, independente da notória especialização, desde uma velha decisão de relatoria do Min. Carlos Mário Veloso, in verbis:

“Acrescente-se que a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo. Nesta linha, o trabalho de um médico operador. Imagine-se a abertura de licitação para a contratação de um médico cirurgião para realizar delicada cirurgia num servidor, esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que nunca sabe conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa da res publica”.





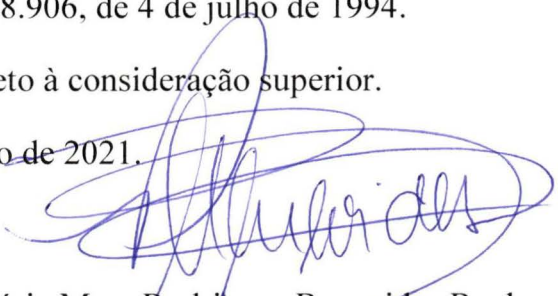
Mais recente é o julgado de relatoria do Min. Eros Graus:

“Contratação emergencial de advogado face ao caos administrativo herdado da administração municipal sucedida. (...) A hipótese dos autos CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE - Estância Balneária - Rua Das Neves, nº 01 – CEP: 11.920-000 – Iguape – Fone (13) 3841-1040 www.iguape.sp.leg.br não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. ‘Serviços técnicos profissionais especializados’ são serviços que a administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contrato. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’ (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/1993). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança, dada a singularidade da atividade e a inviabilização objetiva de competição a da Administração.” (AP 348, rel. min. Eros Grau, julgamento em 15-12-2006, Plenário, DJ de 3-8-2007.)

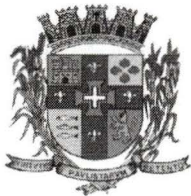
À vista do exposto, com base na lei, doutrina e em julgados do Supremo Tribunal Federal, entendo possível inexigível procedimento licitatório para a prestação dos serviços advocatícios, conforme proposto, com fundamento no artigo inciso II do artigo 25 da Lei 8.666/93 e artigo 3º-A da lei 8.906, de 4 de julho de 1994.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Iguape, 24 de fevereiro de 2021.



Patrícia Mara Rodrigues Benevides Roche
Assessora Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária -

000025

Vistos,

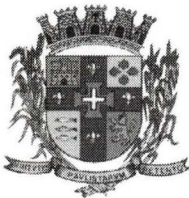
De acordo com o parecer jurídico.

Elabore-se a minuta do contrato.

Após, observe-se a necessidade de homologação de inexigibilidade e publicação.

Iguape, 24 de fevereiro de 2021.


Eduardo de Lara
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária -

000026

MINUTA DE CONTRATO N° /2021

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA

Pelo presente instrumento a **CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO**, inscrita no CNPJ sob o n° 64.037.898/0001-55, neste ato representado pelo Presidente Sr. **EDUARDO LARA**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG n° 42.093.510-1 SSP/SP e CPF n° 311.475.178-43, adiante denominado **CONTRATANTE** e CONTRATADO

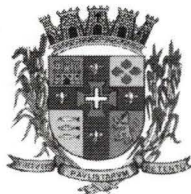
_____,
nacionalidade _____, estado civil _____, profissão,
portador da cédula de identidade RG n° _____. CPF. n°
_____.-_____, inscrito na OAB/SP sob o n° _____,
endereço: _____, n° _____,
bairro _____, Cidade _____, CEP. _____.-_____
_____, adiante denominado **CONTRATADO**, celebram o presente
conforme processo de inexigibilidade de licitação n°
_____/21, nos termos do que autoriza o Art. 25, II e 13, V
da Lei 8.666/93, c/c art.57, II da referida lei e artigo
3º-A da lei 8.906, de 4 de julho de 1994, firmam o presente
contrato de prestação de serviços.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e
acertado o presente Contrato de Prestação de Serviços de
Assessoria Jurídica, que se regerá pelas cláusulas
seguintes e pelas condições descritas no presente.

CLAÚSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO CONTRATO

O presente instrumento tem como OBJETO a prestação de
serviços advocatícios especializados, na área do Direito
Público, visando o seguinte: I - Representar juridicamente
o poder legislativo, em juízo ou fora dele, nas ações em
que este for interessado para assegurar os direitos
pertinentes ou defender seus interesses; II - Estudar ou
examinar documentos jurídicos, analisando seu conteúdo,
com base nos códigos e leis jurisprudências e outros
documentos, para emissão de pareceres para a tomada de
decisões nas questões legislativas, constitucionais e
legais; III - Apurar ou completar informações levantadas,
acompanhando o processo em todas as suas fases e





representado a parte de que é mandatária em juízo, para obter os elementos necessários à defesa ou à acusação; IV - Representar o poder legislativo em juízo ou fora dele, acompanhando os processos, redigindo petições, e tudo mais que for do interesse e defesa do legislativo; V - Prestar assistência às unidades Administrativas em assuntos de natureza jurídica, elaborando e/ou emitindo pareceres em processos administrativos tais como: aquisições diversas, licitações, contratos, distratos, convênios, questões trabalhistas dentre outros, visando assegurar o cumprimento das Leis e regulamentos; VI - Redigir documentos jurídicos, pronunciamentos, minutas e informações sobre questões de natureza administrativa, civil, comercial, trabalhista, penal e outras, aplicando a legislação em questão, para utilizá-los na defesa da Câmara; VII - Exarar pareceres, por escrito, em assuntos de natureza jurídica e constitucional, aos projetos na defesa da Câmara; VIII- manter contato com consultorias técnicas especializadas para se atualizar nas questões jurídicas pertinentes à administração pública.

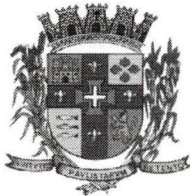
CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

A prestação dos serviços será pelo período de ____ (_____) meses, a contar do dia ____ de _____ de ____ e findando-se em __/__/____, podendo ser renovado por igual período caso convier às partes, com reajuste automático corrigidos pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preços do Mercado).

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ATIVIDADES

As atividades inclusas na prestação de serviço objeto deste instrumento são todas aquelas inerentes à profissão, quais sejam: a) Praticar quaisquer atos e medidas necessárias e inerentes às causas, em todas as instâncias judiciais e administrativas e todas as repartições públicas da União, dos Estados ou dos Municípios, bem como órgãos a estes ligados direta ou indiretamente, seja por delegação, concessão ou outros meios, bem como de estabelecimentos particulares. b) Praticar todos os atos inerentes ao exercício da advocacia e aqueles constantes no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como os especificados no objeto do contrato.





CLÁUSULA QUARTA - CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA

Cláusula 4ª. O presente contrato não poderá ser cedido ou transferido a terceiros, total ou parcialmente.

CLÁUSULA QUINTA - DAS DESPESAS

Todas as despesas efetuadas pelo CONTRATADO, ligadas direta ou indiretamente com o processo, incluindo-se fotocópias, emolumentos, viagens, custas, entre outros, ficarão a cargo da CONTRATANTE.

CLÁUSULA SEXTA - Todas as despesas serão acompanhadas de recibo, devidamente preparado e assinado pelo CONTRATADO.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO

Agindo o CONTRATADO de forma desidiosa, dolosa ou culposa em relação à CONTRATANTE, restará facultado a esta rescindir o contrato se exonerando de todas as obrigações, inclusive as vincendas, sem prejuízo das multas contratuais previstas e da responsabilidade do CONTRATADO em face da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

CLÁUSULA OITAVA - DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

Compete à CÂMARA exercer ampla, irrestrita e permanente fiscalização relativamente ao objeto deste contrato.

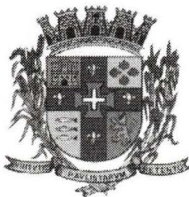
Parágrafo Único - A existência e atuação da fiscalização em nada restringe a responsabilidade única, integral e exclusiva da CONTRATADA, no que concerne ao objeto deste contrato.

O CONTRATADO declara expressamente, por meio do presente instrumento de contrato, aceitar integralmente todos os métodos e processos de inspeção, verificação e controle a serem adotados pela CÂMARA.

CLÁUSULA NONA - DA MULTA CONTRATUAL

Pela inexecução total ou parcial do Contrato, a CÂMARA poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao CONTRATADO as sanções previstas no art. 87 da Lei n.º 8.666 de 21/06/93, sendo que em caso de multa, esta corresponderá à 20 % (vinte por cento) do valor mensal contratado.





CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO

Pela rescisão do contrato pelo CONTRATADO, sem justo motivo, deverá notificar a CONTRATANTE previamente no prazo de 30(trinta) dias.

Parágrafo primeiro - Caso a CONTRATANTE queira rescindir o contrato, sem justo motivo, deverá notificar o CONTRATADO previamente no prazo de 30(trinta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O presente instrumento contratual reger-se-á pelas disposições da Lei n.º 8.666 de 21/06/93, e pelos princípios gerais de Direito Público, aplicáveis inclusive aos casos não previstos no presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS HONORÁRIOS

A CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO pelos serviços prestados, a importância de R\$ _____, __ (_____), a serem pagos em parcelas mensais até o dia __, mediante guia de recolhimento de autônomo.

§ 1º - Os honorários de sucumbência pertencem ao CONTRATADO.

§ 2º - Caso haja morte ou incapacidade civil do CONTRATADO, seus sucessores ou representante legal receberão os honorários na proporção do trabalho realizado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

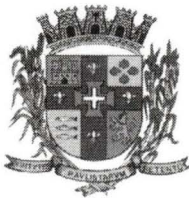
Os recursos necessários ao cumprimento dos encargos decorrentes da presente contratação correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: Dotação - __.__.__.__.__ - Outros serviços de terceiros - Pessoa Física.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do CONTRATO, as partes elegem o foro da comarca de Iguape/SP.

Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor, juntamente com 2 (duas) testemunhas.



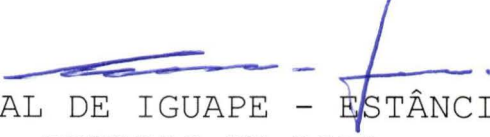


CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária -

000030

Iguape-SP, ____ de _____ de ____.

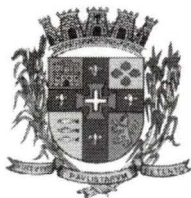
CONTRATANTE:


CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA
EDUARDO DE LARA
PRESIDENTE

CONTRATADO: _____

RG n° ____ . ____ . ____
CPF n° ____ . ____ . ____ - ____





CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária -

000031

CONTRATO Nº 005/2021

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA

Pelo presente instrumento a **CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE – ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO**, inscrita no CNPJ sob o nº 64.037.898/0001-55, neste ato representado pelo Presidente Sr. **EDUARDO LARA**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 42.093.510-1 SSP/SP e CPF nº 311.475.178-43, adiante denominado **CONTRATANTE** e **EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 18.188.315-SSP/SP, CPF. nº 103.327.138-14, inscrito na OAB/SP sob o nº 151.436, com escritório profissional situado na Rua Tenente Coronel Zacarias, nº 204, bairro Vila Garcez, Iguape-SP, CEP. 11.920-000, adiante denominado **CONTRATADO**, celebram o presente conforme processo de inexigibilidade de licitação nº 005/21, nos termos do que autoriza o Art. 25, II e 13, V da Lei 8.666/93, c/c art.57, II da referida lei e artigo 3º-A da lei 8.906, de 4 de julho de 1994, firmam o presente contrato de prestação de serviços.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria Jurídica, que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO CONTRATO

O presente instrumento tem como OBJETO a prestação de serviços advocatícios especializados, na área do Direito Público, visando o seguinte: I – Representar juridicamente o poder legislativo, em juízo ou fora dele, nas ações em que este for interessado para assegurar os direitos pertinentes ou defender seus interesses; II – Estudar ou examinar documentos jurídicos, analisando seu conteúdo, com base nos códigos e leis jurisprudências e outros documentos, para emissão de pareceres para a tomada de decisões nas questões legislativas, constitucionais e legais; III – Apurar ou completar informações levantadas, acompanhando o processo em todas as suas fases e representado a parte de que é mandatária em juízo, para obter os elementos necessários à defesa ou à acusação; IV – Representar o poder legislativo em juízo ou fora dele, acompanhando os processos, redigindo petições, e tudo mais que for do interesse e defesa do legislativo; V – Prestar assistência às unidades Administrativas em assuntos de natureza jurídica, elaborando e/ou emitindo pareceres em processos administrativos tais como: aquisições diversas, licitações, contratos, distratos, convênios, questões trabalhistas dentre outros, visando assegurar o cumprimento das Leis e regulamentos; VI – Redigir documentos jurídicos, pronunciamentos, minutas e informações sobre questões de natureza administrativa, civil, comercial, trabalhista, penal e outras, aplicando a legislação em questão, para utilizá-los na defesa da Câmara; VII – Exarar pareceres, por escrito, em assuntos de natureza jurídica e constitucional, aos projetos na defesa da Câmara; VIII – manter contato com consultorias técnicas especializadas para se atualizar nas questões jurídicas pertinentes à administração pública.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

A prestação dos serviços será pelo período de 22 (vinte e dois) meses, a contar do dia 23 de fevereiro de 2021 e findando-se em 23/12/2022, podendo ser renovado por igual período caso convier às partes, com reajuste automático corrigidos pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preços do Mercado).

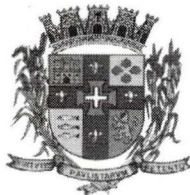
CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ATIVIDADES

As atividades inclusas na prestação de serviço objeto deste instrumento são todas aquelas inerentes à profissão, quais sejam: a) Praticar quaisquer atos e medidas necessárias e inerentes às causas, em todas as instâncias judiciais e administrativas e todas as repartições públicas da União, dos Estados ou dos Municípios, bem como órgãos a estes ligados direta ou indiretamente, seja por delegação, concessão ou outros meios, bem como de estabelecimentos particulares. b) Praticar todos os atos inerentes ao exercício da advocacia e aqueles constantes no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como os especificados no objeto do contrato.

CLÁUSULA QUARTA - CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA

Cláusula 4ª. O presente contrato não poderá ser cedido ou transferido a terceiros, total ou parcialmente.





CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária -

000032

CLÁUSULA QUINTA - DAS DESPESAS

Todas as despesas efetuadas pelo CONTRATADO, ligadas direta ou indiretamente com o processo, incluindo-se fotocópias, emolumentos, viagens, custas, entre outros, ficarão a cargo da CONTRATANTE.

CLÁUSULA SEXTA - Todas as despesas serão acompanhadas de recibo, devidamente preparado e assinado pelo CONTRATADO.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO

Agindo o CONTRATADO de forma desidiosa, dolosa ou culposa em relação à CONTRATANTE, restará facultado a esta rescindir o contrato se exonerando de todas as obrigações, inclusive as vincendas, sem prejuízo das multas contratuais previstas e da responsabilidade do CONTRATADO em face da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

CLÁUSULA OITAVA - DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

Compete à CÂMARA exercer ampla, irrestrita e permanente fiscalização relativamente ao objeto deste contrato.

Parágrafo Único - A existência e atuação da fiscalização em nada restringe a responsabilidade única, integral e exclusiva da CONTRATADA, no que concerne ao objeto deste contrato.

O CONTRATADO declara expressamente, por meio do presente instrumento de contrato, aceitar integralmente todos os métodos e processos de inspeção, verificação e controle a serem adotados pela CÂMARA.

CLÁUSULA NONA - DA MULTA CONTRATUAL

Pela inexecução total ou parcial do Contrato, a CÂMARA poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao CONTRATADO as sanções previstas no art. 87 da Lei n.º 8.666 de 21/06/93, sendo que em caso de multa, esta corresponderá à 20 % (vinte por cento) do valor mensal contratado.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO

Pela rescisão do contrato pelo CONTRATADO, sem justo motivo, deverá notificar a CONTRATANTE previamente no prazo de 30(trinta) dias.

Parágrafo primeiro - Caso a CONTRATANTE queira rescindir o contrato, sem justo motivo, deverá notificar o CONTRATADO previamente no prazo de 30(trinta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O presente instrumento contratual reger-se-á pelas disposições da Lei n.º 8.666 de 21/06/93, e pelos princípios gerais de Direito Público, aplicáveis inclusive aos casos não previstos no presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS HONORÁRIOS

A CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO pelos serviços prestados, a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a serem pagos em parcelas mensais até o dia 23, mediante guia de recolhimento de autônomo.

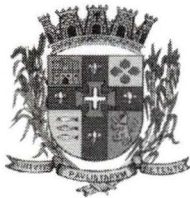
§ 1º - Os honorários de sucumbência pertencem ao CONTRATADO.

§ 2º - Caso haja morte ou incapacidade civil do CONTRATADO, seus sucessores ou representante legal receberão os honorários na proporção do trabalho realizado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos necessários ao cumprimento dos encargos decorrentes da presente contratação correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: Dotação – 3.3.90.36.00 - Outros serviços de terceiros – Pessoa Física.





CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária -

000033

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do CONTRATO, as partes elegem o foro da comarca de Iguape/SP.

Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor, juntamente com 2 (duas) testemunhas.

Iguape-SP, 26 de fevereiro de 2021.

CONTRATANTE:

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA

EDUARDO LARA
PRESIDENTE

CONTRATADO:

EDSON LUIZ NOVAIS MACHDO

RG nº 18.188.315

CPF nº 103.327.138-14

OAB/SP nº 151.436

Testemunhas:

JOSÉ LUIS BARBOSA AMANCIO

RG n. 41.053.018-9 – SSP/SP

CPF n. 301.645.518-83

NEUSA CAROLINA ROCHA CARVALHO DE PAULO

RG n. 40.706.073-X

CPF n. 339.315.278-59





Diário Oficial

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IGUAPE – SP

ANO 01 - Nº 09 – Quinta-Feira, 11 de Março de 2021 - www.iguape.sp.gov.br

CADERNO EXECUTIVO

SAÚDE

CLASSIFICAÇÃO

PROCESSO SELETIVO – 04/2021

CLASSIFICAÇÃO MÉDICO PLANTONISTA

Nome	Pontuação	Classificação
Virna Grintaci Pereira	10	1º
Janilson Brandão da Silva	5	2º
Jamylle Souza Lara	5	3º

CLASSIFICAÇÃO MÉDICO 40 HORAS

Nome	Pontuação	Classificação
Jamylle Souza Lara	5	1º

HOMOLOGAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

O Prefeito de Iguape, no uso de suas atribuições legais após a necessária vista e conferência de todos os atos formais havido no Processo Seletivo Simplificado nº 004/2021, realizado no dia 04 de Março de 2021, para cargos de provimento de

vagas para médicos, HOMOLOGA o referido Processo Seletivo realizado sob a égide das regras estabelecidas no Edital 004/2021, para que produza todos os seus reais e legais efeitos.

CADERNO LEGISLATIVO

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO

A Câmara Municipal de Iguape, faz saber, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, que celebrou contrato nos seguintes termos:

Processo: 010/2021 / licitatório: Dispensa

Contrato nº 003/2021

Contratado: Carlos Pires Prado Neto 4754837811 ME

Endereço: Rua João Flora Fontes nº 68, Bairro Rocio, Iguape/SP CNPJ: 21.925.778/0001-81

Objeto: contratação de serviços para gravação e locação de aparelhos de sonorização para assistência das Sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e itinerantes, para as audiências públicas realizadas na Câmara

Data de assinatura: 26/02/2021

Valor global : R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais),

Vigência: 26/06/21

EXTRATO DE CONTRATO

A Câmara Municipal de Iguape, faz saber, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, que celebrou contrato nos seguintes termos:

Processo: 012/2021 / licitatório: Dispensa

Contrato nº 004/2021

Contratado: RM Informática e segurança

Endereço: Rua "L" Jardim Primavera nº 155, município de Iguape/SP CNPJ: 26.856.790/0001-03

Objeto: prestação de serviços técnicos especializados para manutenção preventiva, corretiva e suporte técnico, incluindo Hardware e software em equipamentos da Câmara

Data de assinatura: 26/02/2021

Valor global : R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais),

Vigência: 26/06/21

EXTRATO DE CONTRATO

A Câmara Municipal de Iguape, faz saber, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, que celebrou contrato nos seguintes termos:

Processo: 001/2021 / licitatório: Dispensa

Contrato nº 001/2021

Contratado: Clayton Fernando de Oliveira Prestes 38304167840

Endereço: Rua dos Estudantes nº 33- Centro, Iguape CNPJ: 40.267.360.0001-79

Objeto: contratação de empresa especializada em prestação de serviço de informática que contemple manutenção e atualização do Sistema do website da Câmara Municipal de Iguape.

Data de assinatura: 26/02/2021

Valor global : R\$ 17.400,00 (dezessete mil e quatrocentos reais),

Vigência: 26/06/2021

EXTRATO DE CONTRATO

A Câmara Municipal de Iguape, faz saber, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei federal nº 8.666/93, que celebrou contrato nos seguintes termos:

Contrato nº 009/2021 / Modalidade: Contratação Direta

Contratante: Câmara Municipal de Iguape

Contratado: GRIFFON BRASIL ASSESSORIA LTDA

Endereço: Av. Engenheiro Luis Carlos Berrini, nº 1748, sala 205, Bairro: Cidade Monções. CNPJ: 21.129.497/0001-12

Objeto: Fornecer diariamente, por meio de correio eletrônico e website, boletim de publicações de interesse da Câmara, publicadas no Diário Oficial do Estado de São Paulo, nos módulo terceiro e módulo quarto.

Data de assinatura: 26/02/2021

Valor global: R\$ 925,21 (novecentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos),

Vigência: 11 (onze) meses

EXTRATO DE CONTRATO

A Câmara Municipal de Iguape, faz saber, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei federal nº 8.666/93, que celebrou contrato nos seguintes termos:

Contrato nº 005/2021 / Modalidade: Inexigibilidade

Contratante: Câmara Municipal de Iguape

Contratado: Edson Luiz Novais -OAB/SP 151.436

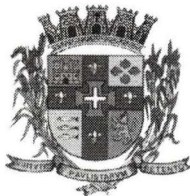
Endereço: Tenente Cel Zacarias nº 204, Vila Garces, Iguape/SP CPF: 103.327.138-14

Objeto: prestação de serviços advocatícios especializados na área de direito público, representando a Câmara Municipal de Iguape.

Data de assinatura: 26/02/2021

Valor global: R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais),

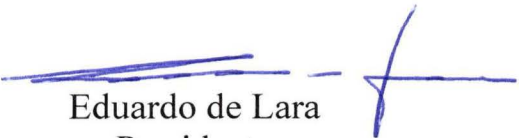
Vigência: 22 (vinte e dois) meses



TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

RECONHEÇO E RATIFICO com base no Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, e a vista do Parecer exarado pela Assessoria Parlamentar, a INEXIGIBILIDADE nº 05 / 2021, com fundamento no artigo inciso II do artigo 25 da Lei 8.666/93 e artigo 3º-A da lei 8.906, de 4 de julho de 1994, para contratação do advogado Dr. Edson Luiz Novais Machado, inscrito na OAB/SP sob o nº 151.436, cujo objeto consiste em: I - representar juridicamente o poder legislativo, em juízo ou fora dele, nas ações em que este for interessado para assegurar os direitos pertinentes ou defender seus interesses; II – Estudar ou examinar documentos jurídicos, analisando seu conteúdo, com base nos códigos e leis jurisprudências e outros documentos, para emissão de pareceres para a tomada de decisões nas questões legislativas, constitucionais e legais; III – Apurar ou completar informações levantadas, acompanhando o processo em todas as suas fases e representado a parte de que é mandatária em juízo, para obter os elementos necessários à defesa ou à acusação; IV – Representar o poder legislativo em juízo ou fora dele, acompanhando os processos, redigindo petições, e tudo mais que for do interesse e defesa do legislativo; V – Prestar assistência às unidades Administrativas em assuntos de natureza jurídica, elaborando e/ou emitindo pareceres em processos administrativos tais como: aquisições diversas, licitações, contratos, distratos, convênios, questões trabalhistas dentre outros, visando assegurar o cumprimento das Leis e regulamentos; VI – Redigir documentos jurídicos, pronunciamentos, minutas e informações sobre questões de natureza administrativa, civil, comercial, trabalhista, penal e outras, aplicando a legislação em questão, para utilizá-los na defesa da Câmara; VII – Exarar pareceres, por escrito, em assuntos de natureza jurídica e constitucional, aos projetos na defesa da Câmara; VIII- manter contato com consultorias técnicas especializadas para se atualizar nas questões jurídicas pertinentes à administração pública.

Iguape, 23 de fevereiro de 2021.


Eduardo de Lara
Presidente



Tribunal de Contas

do Estado de São Paulo

000037
AUDESP
DIVISÃO DE AUDITORIA ELETRÔNICA DE SÃO PAULO

Selecionar Perfil: Audesp 4 - Consulta ▼

OK

MENU

Posição de Dados Transmitidos >> Detalhe do Documento.**Dados do Pacote****Id. do Pacote:**

5410435

Usuário:

...

Descrição do Pacote:

INEXIGIBILIDADE 1-2021 - ASSESSORIA JURIDICA

Data de Abertura:

17/03/2021

Dados do Documento**Id. do Documento:****9322673****Tipo de Interação:**

Lote

Tipo do Documento:

LICITACAO-REGISTRO-PRECOES-NAO-CONTRATACAO-DIRETA

Status do Documento:

Documento armazenado

Data do Status do Documento:

17/03/2021 11:32:39

Mes/Ano de Referência:

1/2021

Erros do Documento:**Descrição****Classificação****Tag de Erro****Conteúdo da Tag**

Voltar

Cancelar



Tribunal de Contas

do Estado de São Paulo

000038
AUDESP
DIVISÃO DE AUDITORIA ELETRÔNICA DE SÃO PAULO

Selecionar Perfil: Audesp 4 - Consulta

OK

MENU

Posição de Dados Transmitidos >> Detalhe do Documento.

Dados do Pacote

Id. do Pacote: 5411700
Usuário: ...
Descrição do Pacote: CONTRATO 4-2021 - ASSESSORIA JURIDICA
Data de Abertura: 17/03/2021

Dados do Documento

Id. do Documento: 9324219
Tipo de Interação: Lote
Tipo do Documento: AJUSTE
Status do Documento: Documento armazenado
Data do Status do Documento: 17/03/2021 14:32:43
Mes/Ano de Referência: 1/2021

Erros do Documento:

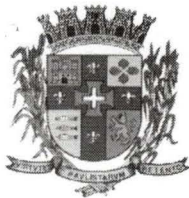
Descrição	Classificação	Tag de Erro	Conteúdo da Tag
-----------	---------------	-------------	-----------------

Voltar

Cancelar

Contado em
Juliane Cristina Rodrigues
Responsável pelo Controle Interno

Contado em
22/05/2021
Juliane Cristina Rodrigues
Responsável pelo Controle Interno



TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL

Processo nº 013/2021

**TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL
AO CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS
ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE DIREITO
PÚBLICO, QUE FAZEM ENTRE SI, DE UM
LADO, COMO CONTRATANTE, A CÂMARA
MUNICIPAL DE IGUAPE, E, DE OUTRO
LADO, COMO CONTRATADA, O
ADVOGADO EDSON LUIZ NOVAIS
MACHADO.**

Pelo Presente Instrumento, de um lado a **CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE**, Estância Balneária – Estado de São Paulo, com sua sede na rua das Neves, nº. 01, Centro, Iguape/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **57.739.989/0001-77**, neste ato representado pelo seu Presidente, **EDUARDO DE LARA**, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade nº 42.093.510-1 SSP/SP, e inscrito no CPF sob o nº 311.475.178-43, residente e domiciliado na Rua Augusto Rollo, nº 011 – Centro, CEP: 11.920-000, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**, e, de outro lado, **EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG N° 18.188.315-SSP/SP, CPF N° 103.327.138-14, com escritório profissional situado na Rua Tenente Coronel Zacarias nº 204 – Bairro Vila Garcês, Iguape/SP – CEP: 11.920-000, daqui por diante designada **CONTRATADA**, resolvem celebrar o presente **Termo de Rescisão Amigável ao Contrato nº 005/2021**, doravante denominado **CONTRATO ORIGINAL**, de acordo com as formalidades constantes do **Processo nº 013/2021**, na modalidade **Inexigibilidade de Licitação nº 001/2021**, observadas as disposições da Lei nº 8.666/93, de 21/06/93 e, mediante as cláusulas e condições que abaixo seguem:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

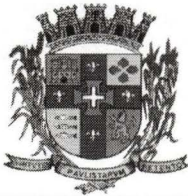
1.1. O presente termo tem por objeto a **rescisão amigável do CONTRATO ORIGINAL Nº 005/2021**, em função da suspensão da execução de serviços do objeto do contrato, por ordem escrita da Administração.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO FUNDAMENTO LEGAL

2.1. O presente instrumento está amparado no Inciso XII do Artigo 78 e no Inciso II do Artigo 79 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DO DISTRATO

3.1. Por força da presente rescisão, as partes dão por terminado, a partir da assinatura do presente termo, o **CONTRATO ORIGINAL**, nada mais tendo a reclamar uma da outra, a qualquer título e em qualquer época, relativamente às obrigações contratuais assumidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária -

0040

4. **CLÁUSULA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO**

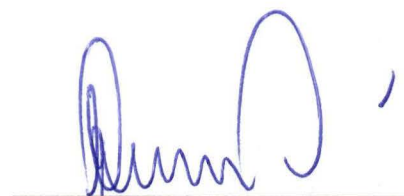
4.1. A CONTRATANTE providenciará a publicação do extrato do presente Termo de Rescisão Amigável na imprensa oficial até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.

E, para firmeza e prova de assim haverem, entre si, ajustado e acordado, após ter sido lido juntamente com seu(s) anexo(s), o presente Termo de Rescisão Amigável é assinado eletronicamente pelas partes.

Iguape, 17 de Outubro de 2022

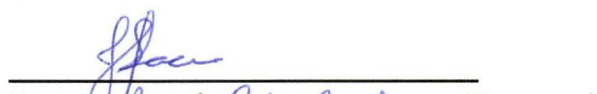


CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
EDUARDO DE LARA
Presidente



EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO
ADVOGADO

TESTEMUNHAS:



Nome: Jose Luis Barbosa Marini
RG: 41.053.018.9



Nome: Sabrina Burkowski
RG: 50.374.575-3



ANO 02 – Nº 390 Quarta-feira, 19 de Outubro de 2022

CADERNO LEGISLATIVO

EXTRATO

TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 013/2021

CONTRATO Nº: 005/2021

OBJETO: O presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no inciso XII art. 78 da Lei 8.666/1993 e Súmula STF nº 473, torna pública a RESCISÃO AMIGÁVEL, referente ao contrato nº 005/2021, Processo Administrativo nº 013/2021 – Inexigibilidade de Licitação nº 001/2021, decorrente do objeto: Prestação de Serviços Advocatícios especializados na área de Direito Público, por motivo de conveniência ao interesse público, com efeitos retroativos ao dia 17 de outubro de 2022.

Publique-se.

Iguape, 17 de outubro de 2022

EDUARDO LARA

Presidente da Câmara Municipal de Iguape

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _ VARA JUDICIAL DA
COMARCA DE IGUAPE/SP**

O Ministério Público do Estado de São Paulo, representado pelo Promotor de Justiça que subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 37, "caput", incisos I e II, 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, artigos 91, 111 e 115, incisos I e II, da Constituição do Estado de São Paulo, no artigo 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei Federal n. 8.625/93, no artigo 103, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual n. 734/93, e com base no Inquérito Civil n. 14.0284.00000091/2021-2, vem propor a presente

AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

observando o rito ordinário, contra **EDUARDO DE LARA**, então Presidente da Câmara Municipal de Iguape, portador da cédula de identidade R.G. Nº 42.093.540-1 e do CPF/MF Nº 311.475.178-43 estabelecido na Rua Julio Franco, lateral esquerda, Nº 433, Rocio, Iguape/SP, CEP 11920-000; **NEUSA CAROLINA ROCHA CARVALHODE PAULA**, brasileira, funcionária pública Municipal, portadora do CPF nº 339.315.278/59 e RG nº 40.706.073 SSP/SP, residente e domiciliada na Rua Major Ricardo Kronner, 431, Vila Garcez, Iguape/SP; e **EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade R.G. n. 18.188.315 -SSP/SP e do CPF n. 103.327.138-14, com endereço profissional na Rua Tenente Coronel Zacarias, n. 204, bairro Vila Garcez, Iguape/SP, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DOS FATOS

Em fevereiro de 2021, **EDUARDO DE LARA**, agindo na condição de Presidente da Câmara Municipal de Iguape, e **NEUSA CAROLINA**, agindo na condição de Diretora Administrativa e Financeira da Câmara Municipal de Iguape, realizaram a contratação do Dr. **EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO** por inexigibilidade de licitação, fora das hipóteses legalmente previstas e com direcionamento do certame.

Na ocasião, em que pese a existência há longa data de cargo vago de Procurador Jurídico da Câmara Municipal, **NEUSA CAROLINA** e **EDUARDO DE LARA** demandaram a contratação de assessoria jurídica para o Poder Legislativo Municipal, uma vez que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já havia apontado a irregularidade de Assessores Parlamentares exercerem a função de assessoria jurídica.

Para concretização da contratação, **NEUSA CAROLINA**, em unidade de desígnios com **EDUARDO DE LARA**, contatou o Dr. **EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO**, uma vez que este já havia atuado naquela Casa Legislativa, indagando se este teria interesse em atuar como assessor jurídico. O Dr. **EDSON LUIZ**, por sua vez, respondeu positivamente à indagação e apresentou Proposta de Prestação de Serviços de Assessoria Jurídica.

Com fundamento nessa troca de comunicações, firmou-se em 26 de fevereiro de 2022 o Contrato n. 005/2021 entre a Câmara Municipal de Iguape e o Dr. **EDSON LUIZ**, para prestação de serviços de assessoria jurídica, com fundamento no art. 25, inciso II, e art. 13, inciso V, da Lei n. 8.666/93, pelo prazo de 22 (vinte e dois) meses, ao valor mensal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Como se observa, não houve pesquisa de mercado a fim de subsidiar a estimativa de preços e inexistiu a comprovação da "notória especialização" indicada pelo art. 25, inciso II, da Lei de Licitações, a revelar utilização indevida da hipótese de inexigibilidade de licitação.

Constata-se, ainda, patente direcionamento da contratação, uma vez que somente um único profissional foi contatado devido a seu relacionamento anterior na Casa Legislativa, oportunidade na qual a própria Câmara de Vereadores indicou os valores contratuais (sem qualquer elemento a indicar seus parâmetros), sem qualquer publicidade, comunicado ou chamamento do mercado.

Se não fosse suficiente, estipulou-se prazo contratual de 22 (vinte e dois) meses, a coincidir com o término do mandato do então Presidente da Câmara Municipal, em desconformidade com o disposto do art. 57 da Lei n. 8.666/1993.

Diante da ilegalidade da contratação, o Ministério Público emitiu Recomendação à Câmara Municipal de Iguape, para o fim de se extinguir o referido Contrato, a qual não foi acatada pelo Requerido, sob a justificativa de vantajosidade da contratação.

II – ATOS DE IMPROBIDADE

A conduta dos requeridos mostra-se apta a configurar ato doloso de improbidade administrativa, uma vez que se trata de patente violação à Lei n. 8.666/1993, com contratação por inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legalmente previstas e direcionamento do certame a fim de beneficiar indivíduo específico, a demonstrar violação dos princípios da Administração Pública e dos deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/1992.

Com efeito, a contratação violou o **princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal**, uma vez que ocorreu em desconformidade com os ditames previstos na Lei n. 8.666/1993.

Isso porque o procedimento administrativo que subsidiou a contratação não dispõe de formalidades mínimas, tais como termo de referência a indicar o objeto e as condições da contratação, pesquisa de mercado, comprovação da natureza singular do serviço e da notória especialização do contratante, conforme disposto da Lei n. 8.666/1993.

No que se refere à alegada notória especialização, justificou-se esta na circunstância de o contratado já ter prestado serviços à Câmara Municipal anteriormente, o que não autoriza a utilização do instituto da inexigibilidade de licitação – ao contrário, apenas revela beneficiamento pessoal do contratado por sua relação com o Poder Legislativo.

Conforme já indicado na Recomendação Ministerial "quanto a notória especialização do profissional a ser contratado (art. 13, V, da Lei nº 8.666/1993), a escolha deve recair sobre profissional dotado de especialização incontroversa, com qualificação diferenciada, aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado (e.g. formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, experiência bem sucedida em atuações pretéritas semelhantes) [ADC 45 – STF]" e "quanto a natureza singular do serviço (art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993), o objeto do contrato deve dizer respeito a serviço que escape à rotina do órgão ou entidade contratante e da própria estrutura de advocacia pública que o atende. Inviabilidade de contratar-se profissional de notória especialização para serviço trivial ou rotineiro, exigindo-se que a atividade envolva complexidades que tornem necessária a peculiar expertise. Existência de característica própria do serviço que justifique a contratação de um profissional específico, dotado de determinadas qualidades, em detrimento de outros potenciais candidatos [ADC 45 – STF]".

Também há violação do **princípio da impessoalidade previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal**, e dos **princípios da igualdade e publicidade previstos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993**, para o fim de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Isso porque a contratação foi direcionada, desde seu início, para o fim de beneficiar o Dr. **EDSON LUIZ**, o que ofende diretamente a finalidade do procedimento licitatório, o qual busca assegurar igualdade de condições entre os interessados a contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Em que pese poder-se projetar a contratação de serviços advocatícios pelo Poder Público, não se admite a dispensa indevida de procedimento licitatório, tampouco o direcionamento da contratação a profissional previamente selecionado em detrimento da livre concorrência.

Há de se observar, ainda, que o objeto da contratação, realizada em desconformidade com a Lei de Licitações, refere-se a atividades ordinárias a serem realizadas por servidor público aprovado em concurso público (Procurador Jurídico), o que revela a patente ilegalidade do Contrato n. 005/2021, de forma a afrontar as diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal na ADC n. 45.

Nesse cenário, **NEUSA CAROLINA** e **EDUARDO DE LARA**, uma vez que agiram em unidade de desígnios dispensando indevidamente o procedimento licitatório e direcionando o certame, **incidem na prática de ato de improbidade administrativa prevista no art. 11, inciso V, da Lei n. 8.429/1992.**

Já o Dr. **EDSON LUIZ**, conhecedor da ilegalidade, incide no mesmo ato de improbidade administrativa, na condição de beneficiário da ilegalidade.

III – ANULAÇÃO DO CONTRATO N. 005/2021

Em razão da patente ilegalidade na celebração do Contrato n. 005/2021, firmado entre a Câmara Municipal de Iguapec e o Dr. **EDSON LUIZ**, para prestação de serviços de assessoria jurídica, requer-se a decretação de sua nulidade, de forma a retroagir os efeitos da declaração à data de sua celebração.

IV – Não Oferta de Acordo de Não Persecução Cível

Em virtude das circunstâncias do caso concreto, notadamente diante da postura do ente municipal no que se refere ao não acatamento da Recomendação Ministerial por considerar inexistentes as ilegalidades apontadas pelo Ministério Público, deixa-se de propor acordo de não persecução cível.

Observa-se que não se trata o ANPC de direito subjetivo do investigado, mas de instrumento a proteger o bem jurídico tutelado pela norma, quando as circunstâncias do caso concreto evidenciam ser suficientes para reprovação da conduta e preservação do patrimônio público.

IV – Pedidos

Ante o exposto, o Ministério Público requer:

- a) O recebimento da inicial, com a citação dos requeridos para, querendo, apresentar contestação;
- b) A procedência do pedido, para o fim de se condenar os requeridos como incurso na prática de ato de improbidade administrativa prevista no art. 11, inciso V, da Lei n. 8.429/1992, com aplicação das penas de pagamento de multa civil de até 24 vezes o valor da remuneração percebida pelo requerido agente público, proibição de contratar com o poder público ou de receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente.
- c) A procedência do pedido, para o fim de se decretar a nulidade do Contrato n. 005/2021, firmado entre a Câmara Municipal e o Dr. **EDSON LUIZ**, com efeitos retroativos à data de sua celebração.

Protesta-se pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, mormente da prova documental, com a juntada dos autos do Procedimento n. 14.0284.00000091/2021-2.

Confere-se à causa o valor de 1.000,00 (mil reais), para fins fiscais.

Ilha Solteira, 5 de outubro de 2022.

VALÉRIO MOREIRA DE SANTANA

Promotor de Justiça
(em auxílio)